

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 48637/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 712/20

***Ementa:** I - Tomada de Contas Extraordinária. Contrato celebrado entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e a OSCIP IBIDEC em 2001, com vigência até 2006. Fiscalização restrita ao período de 01.01.2006 à 01.02.2007.*

II – Ocorrência da prescrição de aplicação de multas. Prejulgado nº 26.

III – Caracterização de dano ao erário decorrente da ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração.

IV - Pela irregularidade das contas, com restituição parcial e solidária dos recursos.

V – Ciência à GP e à CGF sobre os repasses do Município de Santa Terezinha de Itaipu à OSCIP ADESOBRAS.

Trata-se de Relatório de Inspeção nº 05/2007-DCM (peça 06), posteriormente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, que teve por escopo analisar a regularidade no pagamento de recursos públicos do Município de Santa Terezinha de Itaipu à OSCIPS, no período selecionado de **01.01.2006 a 01.02.2007**.

Conforme Despacho nº 992/15-GCG (peça 52), a Relatório de Inspeção nº 05/2007-DCM apontou 09 Achados de irregularidades:

- 1. Contratação irregular de OSCIP¹ por dispensa de licitação;*
- 2. Termos de Parceria firmados com OSCIPs com objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da LC 101/2000;*

¹ Em razão da realização de termos aditivos ao contrato firmado com o IBIDEC, decorrente da Concorrência Pública nº 12/2001. O contrato foi assinado em 17/12/2001, com duração até 31/12/2004, porém, sofreu prorrogações, vigorando até 31/12/2006. Além disso, em 02/01/2007 foi realizada a contratação, em caráter emergencial, da ADESO, posteriormente intitulada ADESOBRAS, para dar continuidade aos trabalhos do IBIDEC.

3. *Fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta;*
4. *Comissões de Avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99;*
5. *Ausência de previsão, no PPA, LDI e LOA, para a execução de projetos através da celebração de termos de parcerias com OSCIPs;*
6. *Ausência de autorização legislativa para a celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006;*
7. *Irregularidades na prestação de contas por parte da OSCIP contratada;*
8. *Pagamentos efetuados à OSCIPs indevidamente com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;*
9. *Ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP.*

Foi apontado como responsável pelas irregularidades descritas o Sr. Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal à época dos fatos (gestões 2001/2004 e 2005/2008) e determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Despacho nº 2144/16-GCG (peça 55) foi determinada a citação do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, **tendo sido o mesmo citado apenas em 09.02.2017** e apresentado defesa em relação às imputações em Petições objeto das peças 71 e 86.

Na Instrução nº 1019/19-CGM (peça 90), a unidade técnica opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária (regularidade dos Achados nº 04 e 06 e irregularidade dos demais), com aplicação de multas ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, **sem imputação de responsabilização ressarcitória.**

O opinativo foi corroborado pelo Parecer nº 381/19-1PC (peça 91), subscrito pela i. Procuradoria Valéria Borba.

Na sequência, o Relator emitiu o Despacho nº 971/19-GCDA (peça 95) nos seguintes termos:

Com fulcro no art. 448-A do Regimento Interno, na sessão n.º 26 da Primeira Câmara solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento,

*tendo em vista a necessidade de realização de diligência imprescindível à instrução do processo. A medida se justifica pelo **fato de ter sido constatado que não houve manifestação da unidade técnica acerca de possível dano ao erário decorrente da cobrança de taxa de administração pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que celebraram parcerias com o Município de Santa Terezinha de Itaipu.***

Os indícios da ocorrência de eventual dano ao erário decorrem, por exemplo, de informação constante do Relatório de Inspeção anexado na peça 6, mais especificamente no Achado n.º 3, que trata da cobrança de um percentual de 30% (trinta por cento) a título de “Despesas Operacionais” pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, bem como das previsões contidas nos termos de parceria celebrados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira relacionadas a despesas operacionais e administrativas (páginas 15, 32, 46, 59 e 73, todas do anexo 31).

Diante do exposto, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, fica desde já autorizada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

*(a) inclusão, no rol de interessados, do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC, na pessoa de seu atual representante; da **senhora Lilian de Oliveira Lisboa**, representante do Instituto à época dos fatos ora analisados; da **Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS**, na pessoa de seu atual representante; bem como do **senhor Robert Bedros Fernezljan**, representante da entidade à época dos fatos ora analisados;*

(b) citação dos acima nominados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de contraditório quanto à matéria ora levantada;

(c) intimação dos demais interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de contraditório quanto à matéria ora levantada. (g.n.)

Na Instrução nº 3438/19-CGM (peça 97), a unidade técnica pontua que:

*(...)O caso ora analisado não é diferente da maioria das parcerias firmadas pelos Municípios paranaenses e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, já enfrentadas por este Tribunal, como o é o Município de Santa Terezinha de Itaipu nos presentes autos, os quais **provocaram dano ao erário** decorrente da **cobrança de taxa de administração**, sem no entanto demonstrar o rateio de tais custos indiretos e a comprovação de sua destinação.*

No que diz respeito às parcerias celebradas com Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (IBIDEC), CNPJ nº 03.675.447/0001-59, constatamos que a OSCIP mantinha parceria com o Município de Santa Terezinha do Itaipu desde o ano de 2001, ocasião em que foram celebrados diversos termos de parcerias, com base na concorrência pública nº 12/2001, tendo prestado serviços ao Ente municipal até o início de fevereiro de 2007, quando foi substituída pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS).

*Pois bem, considerando o período da inspeção externa nº 05/07-DCM, qual seja, de 01/01/2006 a 01/02/2007, a qual originou a tomada de contas extraordinária, consultando o teor do Achado de Auditoria nº 03 (peça 6, p.09), **constatamos que os pagamentos referentes às despesas operacionais, atingiram o montante R\$ 399.278,21** (...), portanto **tais valores deverão ser ressarcidos ao erário**, devidamente orrigidos, em razão da ausência de demonstração do rateio de tais custos indiretos e da comprovação de sua destinação.*

Em relação às parcerias celebradas com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, no total de 05 (cinco), com previsão de

repassa de recursos para execução de diversos programas, cujo valor mensal poderia alcançar o valor de R\$ 277.567,19 (...), conforme tabela que segue (...)

Pois bem, da análise dos termos de parceria constatamos que em todas há a previsão de despesas operacionais e administrativas (anexo 02, peça 31, páginas 15, 32, 46, 59 e 73). Portanto, ao considerarmos que não existem nos autos documentos e/ou informações suficientes para mensurarmos os valores que foram pagos a ADESOBRAS a título de tais despesas, entendemos ser necessário a citação do Município de Santa Terezinha para que faça constar nos autos todos os empenhos e pagamentos realizados em favor da OSCIP, referentes a todas as parcerias constantes da tabela acima. (g.n.)

Devidamente citado, o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, em processo de liquidação, juntou Petição de defesa à peça 108, subscrita pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, limitando-se a informar que a Interessada foi inocentada pela 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu quanto às imputações de supostas ilicitudes existentes nos Termos de Parceria celebrados com o Município de Santa Terezinha de Itaipu a partir de 2001, motivo pela qual requereu a improcedência da presente Tomada de Contas.

O Sr. Claudio Dirceu Eberhard apresentou novas razões de defesa (peças 128 a 134).

Devidamente intimado, o Sr. Robert Bedros Fernezlian não apresentou defesa.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 2505/20-CGM (peça 136), a unidade técnica, a partir da análise dos argumentos das defesas, consigna a prescrição da pretensão sancionatória aplicação de multa à luz do decidido no Prejulgado nº 26.

Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, anota que o eventual dano ao erário decorrente do pagamento de taxa de administração à OSCIP apenas foi suscitado a partir da prolação do Despacho nº 971/19-GCDA (peça 95), ou seja, mais de 10 anos após a ocorrência dos fatos objeto de fiscalização nestes autos.

Salienta, contudo, que no julgamento Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal limitou-se a abordar a **pretensão executiva** do ressarcimento, não fazendo referência ao período entre a constatação do dano e o acórdão que determinou tal ressarcimento.

Com efeito, assevera que consoante a tese fixada pelo STF no Tema 899, tal pretensão ressarcitória não se encontra prescrita, visto que sequer foi exarada de acórdão transitado em julgado.

Acrescenta, em relação às alegações de defesa relacionadas à ausência de materialidade e de dano ao erário (o que teria sido supostamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado em sede de Acórdão de Embargos de Declaração n.º 695.705-9/01 e n.º 695.705-9/02 e de Apelação Crime n.º 149.843-5), que o fato de os agentes terem se desincumbido dos processos em esfera criminal não obsta a análise na seara administrativa.

Assim, ante a ausência de documentação hábil a comprovar a devida prestação de contas dos valores cobrados pelo IBIDEC a título de taxa de administração, sugere a determinação de restituição do valor de R\$ 399.278,21, de forma solidária pela OSCIP, pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e pelo ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard.

De igual maneira, propugna pela restituição do valor de R\$ 1.665.403,14, de forma solidária pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian e pelo ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard.

Propõe, ainda, a aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao IBIDEC e à ADESOBRAS, nos termos do art. 85, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do

art. 12, II, da Lei Federal nº. 8.429/92; bem como aplicação das sanções previstas no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005, declarando-se a inabilitação dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Cláudio Dirceu Eberhard e Lilian de Oliveira Lisboa para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Por fim, considerando a irregularidade suscitada, consubstanciada em dano ao erário, bem como sugestão de devolução dos valores repassados, a unidade técnica entende ser necessária nova intimação dos Interessados.

Por meio do Despacho nº 913/20-GCDA (peça 137), o Relator anota que:

Revisitando os autos, observo que a inspeção que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária teve como limitação temporal o período de 01/01/2006 a 01/02/2007, enquanto que as parcerias firmadas com a ADESOBRAS, embora tenham se originado de procedimento de Dispensa de Licitação efetivada em 15/01/2007, tiveram seu início em período imediatamente posterior àquele inspecionado.

Nesse contexto, não obstante eu tenha determinado a inclusão da referida entidade e de seu representante no presente feito (Despacho n.º 971/19GCDA, peça 95), fato é que a análise das parcerias com ela celebradas extrapola o período ao qual procedimento fiscalizatório se ateu, revelando-se mais adequada a revisão de tal determinação, com a consequente exclusão da ADESOBRAS e do senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN deste expediente. Ressalto, contudo, que tal medida não implica em juízo de valor quanto às parcerias celebradas entre a referida Agência e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, as quais poderão ser objeto de fiscalização em outra oportunidade.

De outro lado, quanto ao IBIDEC, tem-se que possuía parcerias vigentes com o Município de Santa Terezinha de Itaipu no período em que se deu a inspeção, sendo que já houve a quantificação do possível

dano ao erário decorrente da cobrança da taxa de administração no referido período, além de ter sido exercido o contraditório pelos interessados, revelando-se despicienda a sua nova intimação.

Com base nas razões acima, deixo de acolher as diligências sugeridas pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da ADESOBRAS e do Senhor Robert Bedros Fernezhlian da autuação do presente.

*Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
(g.n.)*

É o **relatório**.

Inicialmente, é de se lamentar que este Tribunal esteja debatendo em 2020 a regularidade de contrato firmado em 2001 pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu com a OSCIP IBIDEC, cuja vigência estendeu-se até o final do exercício de 2006, militando em desfavor da eficiência esperável do sistema de controle externo a demora excessiva no julgamento desta Tomada de Contas, cuja decisão fixando eventual a responsabilização ressarcitória ainda está sujeita aos recursos previstas na LOTC.

Não é demais lembrar que desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004² vige o princípio da razoável duração dos processos administrativos e judiciais.

Sobre o mérito desta Tomada de Contas, **cuja abrangência limita-se ao contrato celebrado com a IBIDEC no período de 01.01.2006 a 01.02.2007** como enfatizado no Despacho nº 913/20-GCDA, afigura-se inequívoca a **incidência da prescrição da pretensão sancionatória das multas** sugeridas na Instrução nº 1019/19-CGM (peça 90), à luz

² CF/88 – "Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

da decisão estabelecida no Prejulgado nº 26³, eis que o Despacho nº 2144/16-GCG de **citação do ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard foi emitido 10 anos após o término do contrato celebrado com a OSCIP IBIDEC.**

De igual modo, como o citado Prejulgado nº 26 trata de multas e demais sanções pessoais, discordamos da proposta da unidade técnica de aplicação da sanção do art. 96 da LOTC em face dos Interessados, pois a prescrição também incide em relação à esta penalidade.

Lado outro, no que tange ao dando ao erário decorrente da ausência de demonstração de rateio dos custos indiretos e da comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração pela OSCIP IBIDEC, anuímos com a conclusão da Instrução nº 2505/20-CGM (peça 136) no sentido da responsabilização ressarcitória solidária do valor de R\$ 399.278,21 em face da OSCIP, pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e pelo ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard, face à ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração.

Também consideramos acertada a premissa da unidade técnica de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 636886 limita-se a abordar a **pretensão executiva** de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas, não fazendo referência ao período entre a constatação do dano e o acórdão que determina tal ressarcimento no âmbito da esfera controladora.

Por fim, a teor do contido no Despacho nº 913/20-GCDA, reputa-se pertinente a ciência do Gabinete da Presidência e da Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses

³ Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem **o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento **deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

realizados no exercício de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos de TCE nº 513236/09 ainda em trâmite.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** desta Tomada de Contas Extraordinária, com restituição parcial de valores, no montante de R\$ 399.278,21, em razão da ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração, de forma solidária entre a OSCIP IBIDEC, a Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e o ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard.

Opina-se, ainda, pela cientificação do Gabinete da Presidência e da Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos de TCE nº 513236/09 ainda em trâmite.

É o parecer.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas